



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2024**

**EMENTA:** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 24 de abril de 2024

**RELATOR:** Lindomar Rodrigo Brandão

### I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em análise de autoria do Executivo Municipal visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O objetivo principal é regulamentar os valores mínimos para cobrança da dívida ativa nas formas judicial e extrajudicial. Segundo justificativa do autor, a presente alteração tem como fundamento o contido na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Isso porque, segundo a resolução em âmbito Federal estabelece que serão extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Ocorre que no Município de Pato Branco o valor médio das execuções é de R\$ 3.180,89, segundo orientação da Procuradoria-Geral do Município caso não seja sancionada lei municipal, vale-se da Resolução nº 547/2024.

Em outros termos, é necessário estabelecer legislação municipal que disponha acerca do valor mínimo para que o Município não deixe de arrecadar a grande maioria dos tributos municipais, prejudicando o orçamento e, conseqüentemente, os serviços prestados à comunidade.

O Projeto pretende estipular como valor mínimo para as execuções fiscais, o correspondente a 15 Unidades Fiscais do Município (UFMs), o que atualmente equivale a R\$ 783,90.

Para isso altera os Incisos I e II e inclui o Inciso III no art. 350 da Lei Complementar nº1/1998, o qual estabelece critérios para a cobrança da Dívida Ativa do Município. A lei em vigor prevê que a cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:





I—por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

A intenção é alterar para a seguinte redação:

I - administrativamente, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, considerando os dados constantes no cadastro do contribuinte, mediante contato telefônico ou correspondência eletrônica por e-mail, mensagem via aplicativo ou diário oficial do Município, independentemente de valor;

A lei em vigor:

II—por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

A intenção é alterar para a seguinte redação:

II - judicialmente, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da certidão de dívida ativa seja igual ou superior a 15 (quinze) UFMs;

Além de incluir Inciso III, com a seguinte redação:

III - extrajudicialmente, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da certidão de dívida ativa seja superior a 2 (duas) UFMs.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis informa que a Resolução nº 547, /2024, do Conselho Nacional de Justiça, levou em conta a realidade tida a nível federal, mas que a âmbito municipal a realidade é diferente. Sendo prudente e pertinente a aprovação de Projeto com esse intuito, por fim exara parecer favorável a tramitação.

## II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, levando em consideração as orientações jurídicas, o Projeto em análise encontrara-se em conformidade com as referidas normas.

## III - VOTO DO RELATOR

Após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 4/2024**, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o **VOTO** desta relatoria é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa de Leis.





#### IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 13 de maio de 2024, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n.º 4/2024.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1504 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7ECE-A135-5C27-620A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 13/05/2024 16:24:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 13/05/2024 16:36:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 13/05/2024 16:45:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 13/05/2024 16:50:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 13/05/2024 17:25:15 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/7ECE-A135-5C27-620A>